



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 943, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2011 – Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais.*

O projeto acrescenta à Lei Complementar nº 78, de 1993, o art. 3º-A, cujo *caput* dispõe que a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios terá cinquenta por cento das vagas reservadas para preenchimento por mulheres. O § 1º do artigo ordena que, para o cálculo do percentual de que trata o *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral desprezará a fração, se inferior a meio, e igualará a um, se igual ou superior. O § 2º determina a aplicação da mesma regra na representação das Assembleias Legislativas Estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

Na justificação, a autora relembra que, nas eleições de 2010, foram eleitas apenas 45 mulheres, o que representa menos de 9% da Câmara dos Deputados. Esse desempenho levou o Brasil, em 2011, a ocupar a 108ª posição entre 188 países, numa escala decrescente de participação feminina

na Câmara dos Deputados, atrás da maioria dos países da América do Sul. Essa distorção seria corrigida por meio da definição do percentual mínimo de cinquenta por cento na representação da Câmara dos Deputados, bem como na dos Legislativos estaduais, distrital e municipais, na forma do projeto em apreço.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os direitos e garantias individuais.

Em segundo lugar, é necessário examinar em que medida o princípio da soberania popular resultaria vulnerado pelo projeto em apreço. Os adversários das propostas de reserva de cadeiras para os dois sexos podem argumentar, no plano geral, que o princípio da soberania popular seria afetado por uma regra que reserve cadeiras para um ou para cada um dos sexos. No plano específico, podem ainda levantar as condições de elegibilidade, relacionadas no § 3º do art. 14 da Constituição, que não mencionam o sexo do eleito.

No entanto, a reserva de cadeiras encontra respaldo no princípio da igualdade perante a lei, especificamente na igualdade entre homens e mulheres, no que tange a direitos e obrigações, nos termos do inciso I do art. 5º da Constituição. Nessa perspectiva, para aproximar a sociedade da situação de igualdade normativa que a Constituição prevê, é legítimo o recurso a determinados mecanismos, mesmo que ao custo da relativização de outros princípios, igualmente relevantes. Aliás, consolidou-se no Brasil, nos últimos anos, o entendimento de que políticas de ação afirmativa em benefício de grupos desprivilegiados em geral encontram amparo na Constituição.

A relação das condições de elegibilidade elencadas no art. 14 da Constituição, por sua vez, não pode ser considerada exaustiva, dado que a lei já prevê condições outras que ali não constam.

Tampouco encontramos reparos no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

No que se refere à técnica legislativa, cabe observar, em primeiro lugar, que a cláusula de vigência não faz a devida ressalva ao princípio da anualidade, expresso no art. 16 da Constituição. Em segundo lugar, em razão de erro de digitação, faltam as aspas ao final do texto a ser acrescido à Lei Complementar nº 78, de 1993.

Em relação ao mérito, é preciso assinalar, em primeiro lugar, a relevância do problema que motivou a elaboração e apresentação do projeto em exame. A participação feminina nos diferentes Legislativos do Brasil é irrisória e deixa o País, na comparação internacional, atrás de países que não dispõem de regras de estímulo à participação de mulheres. Essa situação demonstra de maneira cabal o fracasso da política de reserva de candidaturas, em vigor há quase vinte anos entre nós. Urge, portanto, substituir a política de reserva de candidaturas vigente por uma política de reserva de cadeiras, tal como estipula o projeto sob análise.

Considero adequado também o percentual de cinquenta por cento das vagas em disputa. Afinal, as mulheres constituem já a maioria da população brasileira e a tendência observável é de aumento dessa maioria ao invés de sua redução progressiva até uma situação de igualdade numérica entre homens e mulheres.

Nessa perspectiva, não haveria sentido em restringir a eficácia da regra à Câmara dos Deputados. Merece, portanto, aprovação a vigência da reserva para os Legislativos estaduais e municipais.

Vimos que o projeto prevê que, no cálculo do número de vagas reservadas para mulheres, o Tribunal Superior Eleitoral desprezará a fração, se inferior a meio, e igualará a um, se igual ou superior. No caso de Estados e Municípios que elegem bancadas de número par, essa regra não se aplica, uma vez que não há frações restantes. Nos casos de bancadas de número ímpar, a fração nunca é inferior a meio, de modo que o significado da regra é

reservar para as mulheres, nesses casos, uma cadeira a mais do número que restaria para os candidatos homens.

Proponho, assim, a emenda abaixo, com o objetivo de alterar a redação desse parágrafo, acrescentar no *caput* a expressão “ao menos”, inserir aspas ao final do § 2º e alterar a cláusula de vigência.

Finalmente, é preciso lembrar que a aprovação do projeto importará a necessidade de alterações posteriores na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral; e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições.

III – VOTO

Em face do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 295, de 2011 – Complementar, e, no mérito, por sua aprovação na forma da seguinte

EMENDA Nº 1 CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 295, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais.

Art. 1º A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar, a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais terá ao menos cinquenta por cento das vagas reservadas para preenchimento por mulheres.

§ 1º Para o cálculo do percentual de que trata o *caput* deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral igualará a fração a um.

§ 2º Será reservado o mesmo percentual de vagas estabelecido no *caput* deste artigo, a ser preenchido por mulheres, na representação das Assembleias Legislativas Estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, observado o critério de cálculo de que trata o § 1º.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

SENADOR VITAL DO REGO , Presidente


, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 295, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR: SENADORA ANGELA PORTELA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldeimir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

(À publicação)

Publicado no DSF, de 2/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15113/2014